



Processo Eletrônico
23305.010510.2021-07



Data 18/08/2021 15:28:04	Tipo Gestão de Contrato: Consulta à Procuradoria/Conjur
Setor de Origem RET - GAB-RET	Assunto Solicitação de parecer, retorno presencial.
Situação Em trâmite	Interessados Bruno Nogueira Luz

Últimos Trâmites

- 19/08/2021 18:32
Aguardando recebimento por: GAB-RET
- 19/08/2021 18:32
Enviado por: PRF/RET: Marcelo Cavaletti de Souza Cruz
- 18/08/2021 18:02
Recebido por: PRF/RET: Ana Paula Guerra Gomes
- 18/08/2021 15:37
Enviado por: GAB-RET: Silmario Batista dos Santos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
REITORIA
PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE PESSOAL

Processo: XXXXXXXXXXXX

Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Assunto: Vacinação de Servidores – Pandemia – COVID-19

1. Aos Ilustres Doutos Procuradores da Procuradoria Jurídica junto a este Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

2. Cumprimentando-os inicialmente e cordialmente, a ilustre Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional (PRD) da Reitoria, respeitosamente, vem dirimir dúvidas relacionadas ao **processo de vacinação** dos servidores desta Instituição Federal de Ensino.

3. Com o avanço do processo de vacinação em face da atual Pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus (COVID-19), restam dúvidas acerca dos **procedimentos** que podem ser adotados pela administração sem que esta **incorra** em alguma espécie de **ilegalidade** em sua relação com o servidor. Destaca-se que vários órgãos ligados ao Governo Federal, como também de órgãos de outras esferas, estão retornando as suas atividades presenciais ou na iminência de tê-las.

4. Dessa maneira, realiza-se os seguintes questionamentos para possíveis respostas sob os aspectos legais, de forma resumida:

a) **Quais as consequências legais para o servidor que opta pela não vacinação?**

b) **No retorno das atividades presenciais, a administração pode negar o labor do servidor que optou pela não vacinação, evitando/impedindo assim o exercício do cargo, com a realização do respectivo desconto da remuneração?**

c) **O Instituto Federal de São Paulo pode solicitar a apresentação da carteira de vacinação quando do retorno ao trabalho presencial? Quais as implicações no caso de não apresentação da Carteira de Vacinação?**

d) **A administrar pode escolher ambientes separados para servidores que se vacinaram em face daqueles se não vacinaram?**

e) **Com relação aos servidores de Grupo de Risco, quando já vacinados, a administração pode convocá-los para o devido retorno às atividades presenciais?**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
REITORIA
PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE PESSOAL

f) **Pode ocorrer pela administração a criação de instrumento interno que informe a obrigatoriedade de vacinação dos servidores, bem como outros procedimentos correlatos ao assunto?**

5. É o histórico. Passamos arrolar as normativas que possam vincular os presentes questionamentos.

6. Preliminarmente, para mera informação, o Instituto Federal de São Paulo publicou recentemente um Protocolo de Biossegurança para atividades presenciais (<https://www.ifsp.edu.br/images/reitoria/Comites/Covid19/Comite/ProtocoloDeBiosegurana.pdf>). Neste documento é previsto recomendações gerais e específicas que as diversas unidades do IFSP devem seguir quando da realização de atividades presenciais. Este documento não se associa com previsões de retorno, sendo um instrumento que somente replica o conjunto de várias normas sanitárias que devem ser seguidas por uma determinada administração local, caso esteja em atividade presencial.

7. Um dos principais instrumentos jurídicos emitidos, prevendo medidas para enfrentamento da Pandemia, é a lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, atualizada pelas leis 14.006/2020, 14.019/2020, 14.023/2020, 14.035/2020 e 14.065/2020. Esta Lei se encontrará em pleno vigor enquanto perdurar do estado de calamidade pública, conforme diretrizes do Decreto Legislativo nº 6/2020. Neste instrumento cabe destacar o artigo 3º, inciso III, alínea “d”, conjuntamente com o enredo exposto em seu § 1º, os quais preveem os seguintes textos:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, **as autoridades** poderão adotar, **no âmbito de suas competências**, entre outras, as seguintes medidas: ([Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020](#))

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual; ([Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020](#))

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: ([Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020](#))

a) entrada e saída do País; e ([Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020](#))

b) locomoção interestadual e intermunicipal; ([Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020](#))

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
REITORIA
PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE PESSOAL

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: [\(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: [\(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

1. Food and Drug Administration (FDA); [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

2. European Medicines Agency (EMA); [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

4. National Medical Products Administration (NMPA); [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

b) ([revogada](#)). [\(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente **poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.**

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do [Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020](#).

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão **sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo**, e o descumprimento **delas acarretará responsabilização**, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II – ([revogado](#)). [\(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre as medidas previstas no inciso VI do **caput** deste artigo, observado o disposto no inciso I do § 6º-B deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

§ 6º-B. As medidas previstas no inciso VI do **caput** deste artigo deverão ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada: [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

I – da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação à entrada e saída do País e à locomoção interestadual; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

II – do respectivo órgão estadual de vigilância sanitária, em relação à locomoção intermunicipal. [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

§ 6º-C. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

§ 6º-D. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

§ 7º As medidas previstas neste artigo **poderão ser adotadas**:

I – pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do **caput** deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
REITORIA
PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE PESSOAL

II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do **caput** deste artigo; ([Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020](#))

III - pelos **gestores locais de saúde**, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

IV – pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do **caput** deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020](#))
([Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020](#))

§ 7º-A. A autorização de que trata o inciso VIII do **caput** deste artigo deverá ser concedida pela Anvisa em até 72 (setenta e duas) horas após a submissão do pedido à Agência, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica, sendo concedida automaticamente caso esgotado o prazo sem manifestação. [Promulgação partes vetadas](#)

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do **caput** deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. ([Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020](#))

§ 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#), a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente), na [Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#) (Estatuto do Idoso), na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal). ([Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020](#))

§ 8º Na ausência da adoção de medidas de que trata o inciso II do § 7º deste artigo, ou até sua superveniência, prevalecerão as determinações: ([Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020](#))

I – do Ministério da Saúde em relação aos incisos I, II, III, IV, V e VII do **caput** deste artigo; e ([Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020](#))

II – do ato conjunto de que trata o § 6º em relação às medidas previstas no inciso VI do **caput** deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020](#))

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa. ([Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020](#))

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º-B deste artigo, quando afetarem a execução de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive os regulados, concedidos ou autorizados, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que haja articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador. ([Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020](#))

§ 11. É vedada a restrição à ação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, definidos conforme previsto no § 9º deste artigo, e as cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. ([Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020](#))

8. Destaca-se que a lei epigrafada prevê espécime de **vacinação obrigatória**. Como competência de decisão, essa vacinação obrigatória é definida pelos **gestores locais** de saúde, conforme § 7º, inciso III do artigo supramencionado. Por sua vez, o § 4º determina que

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
REITORIA
PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE PESSOAL

as pessoas devem cumprir as medidas previstas, sob pena de **responsabilização**, ou seja, um determinado indivíduo não pode ser forçado a vacinar-se (princípio da dignidade da pessoa humana), porém esse ato de escolha pessoal **pode gerar sua responsabilização** (em sentido genérico), quer seja civil, criminal ou **administrativa**. E foi nesse sentido que houve a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6586 e 6587, conforme trecho destacado abaixo:

II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer **medidas invasivas, aflitivas ou coativas**, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expreso consentimento informado das pessoas. III – **A previsão de vacinação obrigatória**, excluída a imposição de vacinação forçada, **afigura-se legítima**, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.

9. **A obrigatoriedade de vacinação** também é prevista de forma genérica perante o artigo 29 do Decreto nº 78.231/1976, que regulamenta sobre as ações de Vigilância Epidemiológica:

Art. 26. O Ministério da Saúde elaborará, fará publicar e atualizará, bienalmente, o Programa Nacional de Imunizações que definirá as vacinações em todo o território nacional, inclusive as de caráter obrigatório.

Art. 27. Serão obrigatórias, em todo o território nacional, as vacinações como tal definidas pelo Ministério da Saúde, contra as doenças controláveis por essa técnica de prevenção, consideradas relevantes no quadro nosológico nacional.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo o Ministério Saúde elaborará relações dos tipos de vacina cuja aplicação será obrigatória em todo o território nacional e em determinadas regiões do País, de acordo com comportamento epidemiológico das doenças.

Art. 28. As Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Territórios poderão tornar obrigatório o uso de outros tipos de vacina para a população de suas áreas geográficas desde que:

I - Obedeçam ao disposto neste Decreto e nas demais normas complementares baixadas para sua execução pelo Ministério da Saúde;

II - O Ministério da Saúde aprove previamente, a conveniência da medida;

III - Reunam condições operacionais para a execução das ações.

Art. 29. É dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória.

Parágrafo único. Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

10. A redução de riscos deve ser assegurada em todo e qualquer ambiente laboral, assim como determina o artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal. Essa temática se aplica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
REITORIA
PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE PESSOAL

aos servidores públicos, por força do artigo 39 (norma de caráter geral, podendo inclusive, quando da aplicação à situação da Pandemia atual, atingir números indeterminados de indivíduos), isto é, a **proteção à saúde é obrigação de todo e qualquer órgão da administração pública**. Os gestores devem realizar ações que garantam um ambiente seguro de trabalho, pensando sempre na coletividade de seu público interna e externo, bem como na vida social:

Art. 7º **São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais**, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - **redução dos riscos** inerentes ao trabalho, **por meio de normas de saúde**, higiene e segurança;

[...]

Art. 39. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Grifos Nossos).

11. Em tese, é possível também a abarcar o princípio da **Supremacia do interesse público sobre o interesse privado**, visto que esta norma intermedia interesses sociais, sendo pressuposto lógico de qualquer ordem social.

12. O Governo do Estado de São Paulo, região em que o Instituto Federal de São Paulo está localizado, vem paulatinamente alertando sobre as campanhas de vacinação, criando períodos específicos, inclusive **abordando a vacinação para o grupo específico dos Profissionais da Educação** (<https://www.vacinaja.sp.gov.br/>), o qual vários servidores (em quase sua totalidade) já tomaram a 1ª dose. Ou seja, pelas normas dos gestores locais, **já existe a plena indicação de que se tome a vacina** com o objetivo de combater o Coronavírus, bem como sua proliferação.

13. Assim, pela lógica legal, é **possível** que uma determinada autoridade máxima do órgão **expeça determinações internas obrigando (e não forçando) os seus servidores a receberem vacinas** em face do Coronavírus, uma vez que a Campanha de vacinação para este grupo já foi iniciada (assim como o pessoal da Educação). Essa realidade já ocorre em diversos municípios da grande São Paulo. Um possível **não cumprimento** da medida estabelecida iria de encontro com as diretrizes (proibições e penalidades) contidas no artigo 117 e 132 da Lei 8.112/90:

Art. 117. Ao servidor é proibido: [\(Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
REITORIA
PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE PESSOAL

- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
 - III - recusar fê a documentos públicos;
 - IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
 - V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
 - VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
 - VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
 - VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
 - IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
 - X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; [\(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)
 - XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
 - XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
 - XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
 - XV - proceder de forma desidiosa;**
 - XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
 - XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
 - XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
 - XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)
- Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos: [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)
- I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)
 - II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)
- [...]

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;**
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
REITORIA
PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE PESSOAL

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

14. Como pressuposto, **a não vacinação** do servidor, sem um justo motivo, levaria a abertura de **Processo Administrativo Disciplinar (PAD)**, para a devida **apuração**, sendo garantido, obviamente, os princípios do contraditório e ampla defesa do servidor, assim como determina a própria Lei 8.112/90 e a Lei 9.784/99 (lei que regula os trâmites dos processos administrativos). Este fato ensejaria, a depender do juízo da comissão, aplicação de **uma pena de advertência ou até mesmo de demissão**, dependendo das circunstâncias dos fatos explicitados na defesa do servidor e do tipo de penalidade enquadrada.

15. Considerando todo o enredo normativo aqui arrolado, como **opinião de respostas** aos questionamentos suscitados no preâmbulo dessa exordial, têm-se as seguintes conclusões:

a) **Quais as consequências legais para o servidor que opta pela não vacinação?**

R: Criada a normativa específica interna que crie diretrizes de obrigatoriedade de vacinação dos servidores do IFSP, os casos de não vacinação serão passíveis de abertura de Processo Administrativo Disciplinar, verificando o motivo da não vacinação, sendo garantido o direito ao contrário e a ampla defesa.

Em caso de condenação pela comissão, poderá resultar penalidade desde advertência a até demissão do servidor.

b) **No retorno das atividades presenciais, a administração pode negar o labor do servidor que optou pela não vacinação, evitando/impedindo assim o exercício do cargo, com a realização do respectivo desconto da remuneração?**

R: Nesse caso, recomenda-se a abertura de Processo Administrativo Disciplinar para que a comissão analise um possível afastamento preventivo do servidor, conforme artigo 147 da Lei 8.112/90.

Uma possível decisão anterior genérica, impossibilitando o exercício ou mesmo realizando o desconto imediato, sem considerar situações específicas, pode ser considerado uma medida de abuso de autoridade.

- c) **O Instituto Federal de São Paulo pode solicitar a apresentação da carteira de vacinação quando do retorno ao trabalho presencial? Quais as implicações no caso de não apresentação da Carteira de Vacinação?**

R: Sim, pode ser solicitado. Inclusive, essa questão adentra nas regras do artigo 117, inciso X da Lei 8.112/90 (espécime de atualização de dados).

- d) **A administração pode escolher ambientes separados para servidores que se vacinaram em face daqueles se não vacinaram?**

R: Não, pois a administração não tem poder de determinar se uma pessoa possui o vírus ou não. Corre-se o risco deste fato ser considerado como uma medida de abuso de autoridade.

- e) **Com relação aos servidores de Grupo de Risco, quando já vacinados, a administração pode convocá-los para o devido retorno às atividades presenciais?**

R: Essa é uma questão que pode envolver liberalidade (decisão) médica. Preliminarmente, a convocação ela pode ocorrer.

- f) **Pode ocorrer pela administração a criação de instrumento interno que informe a obrigatoriedade de vacinação dos servidores, bem como outros procedimentos correlatos ao assunto?**

R: Sim. É recomendável que antes de qualquer ação, haja uma normativa interna que informe a obrigatoriedade da vacinação, seguindo as diretrizes das autoridades sanitárias locais e a devida campanha de vacinação.

16. Diante o exposto, necessitando o presente tema de uma interpretação extensiva das normas aqui arroladas (fato que a mera interpretação e analogia é impedida aos agentes públicos, que os cabem somente a execução dos atos e conteúdos administrativos), com o mais hirtto respeito que possa existir, solicitamos a ilustre Procuradoria a **possibilidade de Parecer sobre o tema, ratificando (ou não) as posições repassadas**, objetivando aclarar as normativas apresentadas para adequar na perfeita legalidade os atos administrativos.

17. É o que elevamos com imensa consideração e o devido respeito aos ilustres Procuradores.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
REITORIA
PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE PESSOAL

São Paulo, 16 de agosto de 2021.

Assinado eletronicamente

Bruno Nogueira Luz
Pró-Reitoria de Planejamento e
Desenvolvimento Institucional

Documento Digitalizado Público

Solicitação de parecer

Assunto: Solicitação de parecer
Assinado por: Silmario Santos
Tipo do Documento: Parecer
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

- **Silmario Batista dos Santos, REITOR - CD1 - RET**, em 18/08/2021 15:29:11.

Este documento foi armazenado no SUAP em 18/08/2021. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsp.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 747075

Código de Autenticação: 4ba52f7728





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO
CONSULTORIA

RUA PEDRO VICENTE, 625, SÃO PAULO - SP - CEP 01109-010 - TEL: (11) 3775-4508/4509

PARECER n. 00697/2021/CONSUL/PFIESÃO PAULO/PGF/AGU

NUP: 23305.010510/2021-07

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
IFSP**

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

Senhor Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional,

1. Trata-se de consulta formulada pelo Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional, a respeito da forma de agir da Administração em relação aos servidores que optaram por não se vacinar contra a Covid-19, em razão da iminência do retorno presencial das atividades, tendo em vista que o ciclo vacinal já está em vias de se completar.

2. O cerne dos questionamentos é: o IFSP pode exigir que seus servidores se vacinem? E em caso de não cumprimento dessa exigência, quais seriam as consequências?

3. O Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional teceu alongadas e muito bem elaboradas considerações sobre a questão e ao final, pede auxílio desta Procuradoria Federal para responder aos seguintes questionamentos:

a) Quais as consequências legais para o servidor que opta pela não vacinação?

b) No retorno das atividades presenciais, a administração pode negar o labor do servidor que optou pela não vacinação, evitando/impedindo assim o exercício do cargo, com a realização do respectivo desconto da remuneração?

c) O Instituto Federal de São Paulo pode solicitar a apresentação da carteira de vacinação quando do retorno ao trabalho presencial? Quais as implicações no caso de não apresentação da Carteira de Vacinação?

d) A administrar pode escolher ambientes separados para servidores que se vacinaram em face daqueles se não vacinaram?

e) Com relação aos servidores de Grupo de Risco, quando já vacinados, a administração pode convocá-los para o devido retorno às atividades presenciais?

f) Pode ocorrer pela administração a criação de instrumento interno que informe a obrigatoriedade de vacinação dos servidores, bem como outros procedimentos correlatos ao assunto?

4. É o relatório.

1. DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Preliminarmente, cabe registrar que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe e que, consoante preceitua o artigo 131 da Constituição Federal de 1988, assim como preveem os artigos 11 e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 e o artigo 10 da Lei nº 10.480/2002, incumbe a este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculado à Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma jurídico e em auxílio ao controle da legalidade dos atos administrativos, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da instituição que assessora, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, ainda que sobre estes possa eventualmente realizar sugestões de atuação.

6. Destaco, inicialmente, que a questão é nova, complexa e a interpretação jurídica aqui lançada pode ser revista a qualquer tempo, se houverem intercorrências de ordem técnica, médica ou jurídica que exijam a reanálise da matéria. A obrigatoriedade da vacinação sempre será tema polêmico, uma vez que trata-se de interferência do Estado na vida privada do cidadão. Por vezes, essa interferência, desde que prevista em lei, será válida.

2. DO MÉRITO

7. Muito embora ainda não haja orientação uniforme por parte do Órgão Central do SIPEC, em especial na Instrução Normativa ME nº 109/2020 (que *Estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC para o retorno gradual e seguro ao trabalho presencial*), o fato é que a inclusão dos grupos de risco e mesmo dos trabalhadores da educação no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 do Ministério da Saúde possui repercussão na esfera pública, razão pela qual após 14 (quatorze) dias da oferta da segunda dose do imunizante ou da dose única (conforme a vacina disponibilizada), não poderá o trabalhador da educação (servidor público ou empregado temporário) opor exceção ao retorno ao trabalho.

8. Poderá a Administração impor a exigência de retorno ao trabalho presencial tanto da pessoa vacinada após o período de imunização como, **também, nos casos em que o trabalhador da educação ou do grupo de risco que não tenha se submetido à vacinação por vontade própria**, passado o prazo de oferta e de imunização do respectivo grupo que recebeu a vacina (por município). Não poderá o servidor que **optou** por não se vacinar alegar que não pode retornar ao trabalho presencial.

9. Em recentes julgamentos sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou as seguintes teses:

Tese de repercussão geral fixada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1267879:

“É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, tenha sido incluída no plano nacional de imunizações; ou tenha sua aplicação obrigatória decretada em lei; ou seja objeto de determinação da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”.

E nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6586 e nº 6587 as teses:

"(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, facultada a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente.

(II) Tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência."

10. E, ainda, o próprio artigo 187 do Código Civil:

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

11. Logo, do ponto de vista jurídico, considerando a inserção da vacinação contra a Covid-19 em plano nacional de imunizações específico e, especialmente, a inclusão dos trabalhadores da educação no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 do Ministério da Saúde, **a aventada opção por não se vacinar que tenha sido realizada pelo funcionário público não poderá servir de fundamento legal para recusa ou mesmo para oposição de impedimento (por parte da Administração) ao retorno ao trabalho presencial.**

12. Neste ponto, observa-se que a legislação federal (Lei nº 13.979/2020), na presente data, **não condiciona a vacinação como requisito para o exercício de atividades por profissionais da área de educação de forma presencial e**, nem mesmo o Órgão Central do SIPEC, exercida pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, impõe tal condição na Instrução Normativa ME nº 109/2020 (que *Estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC para o retorno gradual e seguro ao trabalho presencial*).

13. Não tenho conhecimento de que exista **lei** do Estado de São Paulo ou dos Municípios que estejam instalados os *Campi* do IFSP condicionando o retorno ao trabalho presencial à vacinação. Se houver, é necessária a reanálise da questão à luz da legislação Estadual ou Municipal. Essa ponderação é necessária considerando a afirmação do princípio federativo pelo STF no âmbito do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672, em que restou assegurado aos entes federados o exercício de suas competências comuns e concorrentes para implementar medidas sanitárias de contenção à disseminação do Coronavírus. Veja-se:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020. MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, SEGURANÇA SANITÁRIA E EPIDEMIOLOGICA. COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a existência de precedentes da CORTE quanto à matéria de fundo e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. 3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a

consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). 4. O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente. 5. Arguição julgada parcialmente procedente.

(ADPF 672 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29-10-2020).

14. Se houver Lei (em sentido estrito) Federal, Estadual ou Municipal que condicione o retorno presencial de atividades à vacinação, o IFSP poderá impor a seus servidores a vacinação obrigatória e adotar as providências funcionais no âmbito do regime disciplinar para aqueles que se recusarem a se vacinar e também impedir o retorno presencial. Porém, se existir lei nesse sentido, antes de qualquer providência, é necessário que a Administração formule nova consulta jurídica de forma a compreender os limites da aplicação da lei em concreto.

15. Logo, não estando a comprovação de vacinação prevista em lei dos entes federativos nem dentre os protocolos sanitários exigidos pelas autoridades competentes para o exercício das atividades laborais na área educacional de forma presencial, ainda que ocorra eventual situação de desconforto ou incerteza entre colegas em relação a não-vacinados, tal fato não é motivo suficiente para caracterizar objeção legal para a presença ao local de trabalho pelos funcionários públicos (servidores e empregados públicos). **Os demais protocolos sanitários, por certo, deverão ser exigidos.**

16. Vale mencionar ainda que em relação ao retorno à presencialidade em atividades de ensino, foram recentemente publicadas a Portaria Interministerial MEC/MS nº 5, de 4 de agosto de 2021, dos Ministérios da Educação e da Saúde, a Resolução CNE/CP nº 2, de 5 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Educação, e o Despacho ME/GM s/º, do Ministro da Educação, de 4 de agosto de 2021, homologando o Parecer CNE/CP nº 6/2021, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação - CP/CNE, "que votou favoravelmente à aprovação de diretrizes nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar, a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares públicas, particulares, comunitárias e confessionais", **não se localizando nesses documentos a exigência de comprovação de vacinação dentre os requisitos para o retorno.**

17. **É importante destacar que as vacinas contra a covid-19 não oferecem esterilização (capacidade de prevenir infecções e impedir a disseminação do coronavírus), mas tão somente imunidade (capacidade de prevenir infecções no indivíduo). Ou seja, não existem estudos que comprovem que a vacina "neutraliza" o coronavírus. Os estudos indicam apenas que a vacina impede o desenvolvimento no indivíduo de sintomas relacionados à doença, havendo graus variados de prevenção contra sintomas graves e morte (a depender do indivíduo e do tipo de imunizante). Porém, os vacinados não deixam de contrair o vírus e transmiti-lo.**

18. O jornal The Washington Post, em artigo intitulado "*The war has changed*': Internal CDC document urges new messaging, warns delta infections likely more severe",^[1] publicou recentemente que a variante delta do coronavírus é mais transmissível e agressiva e que a transmissão ocorre mesmo entre pessoas vacinadas. A mesma matéria foi veiculada no Brasil pelo Jornal Valor Econômico, sob o título "*EUA: Vacinados e não vacinados têm mesma capacidade de transmitir a variante Delta*"^[2]

19. Em artigo do dia 17 de agosto de 2021, o Jornal New York Times, em matéria intitulada "*What to Know About Breakthrough Infections and the Delta Variant*"^[3], afirma que a transmissão da variante Delta afeta vacinados e não vacinados na mesma intensidade, o que obrigou as autoridades (CDC) a voltar recomendar o uso de

máscaras nos espaços internos. Confira-se excertos da matéria:

Citing new evidence that vaccinated Americans with so-called [breakthrough infections](#) can carry as much coronavirus as unvaccinated people do, the Centers for Disease Control and Prevention last month urged residents of high-transmission areas to [wear masks](#) in public indoor spaces, regardless of their vaccination status.

The announcement reversed the agency's recommendation in May that vaccinated people could forgo masks. The vaccines remain highly effective at preventing severe illness and death, but the highly contagious [Delta variant](#) and persistent vaccine refusal have taken the country in an unexpected direction. Infections have spiked to the highest levels in six months.

(...)

The vaccines were designed to prevent severe illness, not infection.

The vaccines were intended to prevent hospitalization and death, the worst outcomes of infection, in large part the result of damage to the lungs and other organs. The vaccines produce antibodies in the blood that prevent the coronavirus from taking root in those organs.

But the infection begins when people inhale or ingest the virus through the nose or the throat. Some antibodies produced by the vaccines do seem to be present in nasal secretions and [saliva](#), and were probably enough to thwart previous variants of the virus. Delta offers a tougher challenge.

20. No site da Anvisa ou do CDC (Centers of Disease Control and Prevention)^[4] não existem quaisquer estudos afirmando que os imunizantes contra a COVID-19 interrompem a transmissão do coronavírus, mas tão somente previnem a hospitalização e o desenvolvimento de sintomas (graves ou não) nos indivíduos.

21. Logo, ante à ausência de estudos clínicos que comprovem que pessoas vacinadas não transmitem o coronavírus, a decisão individual de não se vacinar deve ser encarada como o risco pessoal da pessoa, que não pode ser oponível contra a Administração, que pode convocar o servidor que optou pela não vacinação para o trabalho presencial.

3. CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, em conclusão, esta Procuradoria Federal entende que não é possível ao IFSP exigir de seus servidores a vacinação contra a covid-19.

23. Passo, por fim, a responder objetivamente aos questionamentos formulados na consulta.

a) Quais as consequências legais para o servidor que opta pela não vacinação?

Não há consequências legais para o servidor que optar por não se vacinar. No entanto, o servidor não vacinado não poderá se recusar ao retorno do trabalho presencial e o não comparecimento ao local de trabalho deverá ser considerado como ausência injustificada.

b) No retorno das atividades presenciais, a administração pode negar o labor do servidor que optou pela não vacinação, evitando/impedindo assim o exercício do cargo, com a realização do respectivo desconto da remuneração?

Não é possível a Administração impedir a entrada do servidor que não se vacinou.

c) O Instituto Federal de São Paulo pode solicitar a apresentação da carteira de vacinação quando do retorno ao trabalho presencial? Quais as implicações no caso de não apresentação da Carteira de Vacinação?

O IFSP não pode solicitar a apresentação da carteira de vacinação.

d) *A administrar pode escolher ambientes separados para servidores que se vacinaram em face daqueles se não vacinaram?*

Embora possível, não é necessária, uma vez que o risco pela opção de não vacinação é inteiramente daquele que não se vacinou, pois conforme relatado acima, não existem estudos que confirmem que as pessoas vacinadas transmitem menos o coronavírus em relação aos não vacinados.

e) *Com relação aos servidores de Grupo de Risco, quando já vacinados, a administração pode convocá-los para o devido retorno às atividades presenciais?*

Sim. Pode convocar os que se vacinaram e os que optaram por não se vacinarem, ainda que no grupo de risco.

f) *Pode ocorrer pela administração a criação de instrumento interno que informe a obrigatoriedade de vacinação dos servidores, bem como outros procedimentos correlatos ao assunto?*

É ilegal o IFSP impor a obrigação de vacinação aos servidores, uma vez que essa obrigatoriedade deve decorrer da Lei. Mas é possível o IFSP normatizar outras questões, como a necessidade de se submeter a medição de temperatura, uso de máscaras, distanciamento, normas de higienização pessoal e de ambientes, obrigatoriedade do servidor informar se está com sintomas relacionados à COVID-19, apresentação de testes PCR em caso de suspeita de sintomas etc. ,

24. À PRD.

assinado eletronicamente
MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ
PROCURADOR-GERAL DO IFSP

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23305010510202107 e da chave de acesso 05db1a59

Notas

1. [^] <https://www.washingtonpost.com/health/2021/07/29/cdc-mask-guidance/>
2. [^] <https://valor.globo.com/mundo/noticia/2021/07/30/eua-vacinados-e-nao-vacinados-tem-mesma-capacidade-de-transmitir-a-variante-delta.ghtml>
3. [^] <https://www.nytimes.com/article/covid-breakthrough-delta-variant.html?action=click&module=RelatedLinks&pgtype=Article>
4. [^] https://www.cdc.gov/mmwr/covid19_vaccine_safety.html

Documento assinado eletronicamente por MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 704610677 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ. Data e Hora: 19-08-2021 18:30. Número de Série: 17318011. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento Digitalizado Público

Parecer jurídico

Assunto: Parecer jurídico
Assinado por: Marcelo Cavaletti
Tipo do Documento: Parecer
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento Digital

Documento assinado eletronicamente por:

- **Marcelo Cavaletti de Souza Cruz, PROCURADOR CHEFE - CD3 - PRF/RET**, em 19/08/2021 18:31:53.

Este documento foi armazenado no SUAP em 19/08/2021. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsp.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 748428

Código de Autenticação: 99e55a46f8

